



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 894.507 - DF (2006/0229171-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO
RECORRIDO : ELIZABETH QUARESMA BARBOSA
ADVOGADA : JULIANE VARGAS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo retido. Necessidade de interposição oral e imediata contra decisões proferidas em audiência de instrução. Exigência criada pela Lei 11.187/05. Decisão proferida durante o período de *vacatio legis* desse diploma. Inaplicabilidade da nova redação do § 3º do art. 523 do CPC.

- *Apenas com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao § 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução.*

- *Não se aplica a exigência de interposição oral e imediata do agravo retido na hipótese em que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em audiência realizada antes da vigência da Lei 11.187/05.*

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 894.507 - DF (2006/0229171-0)

RECORRENTE : CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO
RECORRIDO : ELIZABETH QUARESMA BARBOSA
ADVOGADA : JULIANE VARGAS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Recurso especial interposto por CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor, interpostos pelo recorrente contra a execução de acordo judicial movida em seu desfavor por ELIZABETH QUARESMA BARBOSA.

Na petição inicial, sustenta o recorrente que pagou a totalidade da dívida, mas que não possuía os comprovantes de depósito, motivo pelo qual solicitou a expedição de ofício ao antigo Banco Banespa - instituição financeira da qual a recorrida era cliente -, com o intuito de que este disponibilizasse os extratos da conta-corrente da recorrida, que comprovariam a realização dos depósitos. (fls. 02/05)

Sentença: proferida por ocasião da audiência de instrução e julgamento, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos do devedor para declarar quitada apenas uma das cinco parcelas pleiteadas na ação de execução, determinando o prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente (fls. 52/54).

Antes da prolatação da sentença, mas também em audiência, foi indeferido o pedido de expedição de ofícios ao Banco Banespa, sob o fundamento que a quebra de sigilo da conta-corrente da recorrida seria medida excepcional, incabível na hipótese dos autos, e que recairia sobre o recorrente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus de comprovar a alegada quitação do débito.

Acórdão: não conheceu do agravo retido interposto pelo recorrente e negou provimento ao seu recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NOVA DISCIPLINA DO AGRAVO PELA LEI N. 11.187/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL.

1.Sobre a impugnação de decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, a Lei nº 11.187/2005 emprestou nova redação ao §3º, do art. 523 do CPC.

2.Correta a interpretação segundo a qual, via de regra, é obrigatória a interposição oral e imediata do agravo retido em se tratando de audiência de instrução e julgamento.

3.A despeito de os embargos do devedor serem concebidos em nosso Código como ação autônoma, permanecem como peça de defesa, por meio da qual se intenta impedir e não propriamente pedir. A partir dessa ótica, a aplicação da penalidade estatuída no artigo 940 do Código Civil deve ser pleiteada por meio de demanda própria, em que assegurada cognição plena.

4.Agravo retido não conhecido. Negou-se provimento à apelação.” (fls. 85)

No que concerne ao agravo retido do recorrente, o TJ/DF deixou de conhecê-lo por entender que este deveria ter sido interposto oral e imediatamente, nos termos da Lei 11.187/05.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 522 e 523, §3º do CPC, com a redação anterior à Lei 11.187/05.

Sustenta que a referida Lei entrou em vigor no dia 18/01/2006, dois dias após a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 16/01/2006, razão pela qual ela seria inaplicável na hipótese dos autos.

Assim, não poderia ser exigido do recorrente a interposição oral e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate do agravo retido, pois, no momento da audiência de instrução e julgamento, a mencionada Lei sequer havia entrado em vigor, e a interposição oral do agravo retido constituía faculdade do agravante.

Sustenta, ainda, violação ao art. 940 do CC/02, pois entende que, verificado na sentença dos presentes embargos que a recorrida buscou a cobrança de parcela de dívida já paga, era imperiosa a condenação dela ao pagamento do dobro do valor pleiteado. Salaria que esse pagamento poderia ser realizado no âmbito dos embargos do devedor, porquanto desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a cobrança dessa quantia. (fls. 100/106)

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões do recorrido, foi o presente recurso especial admitido na origem (fls. 120/122)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 894.507 - DF (2006/0229171-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO
RECORRIDO : ELIZABETH QUARESMA BARBOSA
ADVOGADA : JULIANE VARGAS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a questão controvertida em determinar qual a legislação aplicável ao recurso de agravo retido interposto pelo recorrente.

I - Do cabimento do agravo retido.

De início, cumpre estabelecer se a Lei 11.187/05, que trouxe profundas modificações à legislação atinente ao recurso de agravo, poderia ser ou não ser aplicada no exame do agravo retido interposto na origem pelo recorrente.

O referido diploma, publicado no dia 19/10/2005, estabeleceu em seu art. 2º um prazo de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, razão pela qual, somente passou a produzir seus efeitos a partir do dia 18 de janeiro de 2006.

Da análise dos autos, constata-se que o agravo interposto pelo recorrente buscava a reforma de decisão proferida em audiência de instrução realizada em 16 de janeiro de 2006.

Assim, no momento em que decisão impugnada no agravo retido foi proferida, não havia na legislação aplicável a obrigação de interposição oral e imediata do mencionado recurso, exigência que somente passou a existir com a entrada em vigor da nova redação do § 3º do art. 523 do CPC.

Dessa forma, ante o fato de a decisão objeto do agravo retido interposto pelo recorrente ter sido proferida ainda sob a égide da antiga sistemática de interposição do recurso de agravo, não merece subsistir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Tribunal de origem, que deixou de conhecer do agravo retido do recorrente, com base na aplicação da exigência imposta pela nova Lei.

Portanto, deverão os autos ser remetidos ao TJ/DF para que, à luz da redação do CPC vigente no momento da realização da audiência de instrução, realize novo julgamento do agravo retido do recorrente.

Diante do provimento do recurso especial quanto ao ponto, fica prejudicado o exame das demais alegações recursais.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TJ/DF para que realize novo julgamento do agravo retido do recorrente, à luz da redação do CPC vigente à época da realização da audiência de instrução e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0229171-0

REsp 894507 / DF

Números Origem: 20010110301786 20050110951368

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALDALBERTO DE SOUSA LACERDA
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO
RECORRIDO : ELIZABETH QUARESMA BARBOSA
ADVOGADA : JULIANE VARGAS

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor - Parte do Valor Executado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária